

Capítulo 4

A MEDIAÇÃO DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO ELABORADO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS

THE MEDIATION OF OFFENSIVE POTENTIAL OFFENSIVE CRIMES PREPARED BY THE STATE JUDICIAL POLICE IN THE FRAMEWORK OF PAULIST MUNICIPALITIES

Edivaldo Ravenna Picazo

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a experiência iniciada e desenvolvida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujo órgão é responsável pelo exercício do poder de polícia judiciária, conforme artigo 144 inciso IV e § 4º. da Constituição Federal. O poder em comento é uma subdivisão dos poderes do Estado que no seu princípio se triparte em legislativo, executivo e judiciário, mas quando ingressa no âmbito das Administrações Públicas, especialmente dentro do Poder Executivo, vai se subdividindo para que encontre a sua melhor aplicação. Nesse contexto, o poder de polícia judiciária, que se materializa em vários documentos como autos de prisão em flagrante delito, inquéritos policiais e termos circunstanciados, encontra nestes últimos a oportunidade de oferecer ao público a justiça consensual com efeitos imediatos e muito mais eficazes do que o meio processual tradicional. Vale salientar, entretanto, que não se trata de substituição de procedimentos criminais tradicionais, mas de uma alternativa na solução de conflitos penais em que o Estado precisa de autorização da vítima para poder iniciar o *persecutio criminis*. Sendo essa autorização objeto de mediação, os resultados têm levado as pessoas em conflito a optar pela solução imediata com muito mais satisfação.

Palavras-chave: Mediação.Conflitos.Polícia.

¹ Professor de Direito no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior – erpicazo@ig.com.br.

ABSTRACT

This paper aims to present the experience initiated and developed by the Civil Police of the State of São Paulo, whose body is responsible for the exercise of judicial police power, according to article 144 subsection IV and § 4. of the Federal Constitution. The power in question is a subdivision of the powers of the State that in principle is tripartite in legislative, executive and judicial, but when it enters the scope of Public Administrations, especially within the Executive Branch, it is subdivided so that it finds its best application. In this context, judicial police power, which is embodied in several documents such as indictments in flagrante delicto, police investigations and detailed terms, finds in the latter the opportunity to offer consensual justice to the public with immediate and much more effective effects than the traditional procedural means. It is worth noting, however, that it is not a question of replacing traditional criminal procedures, but rather of alternating the resolution of criminal conflicts in which the State needs authorization from the victim in order to initiate *persecutio criminis*. With this authorization being mediated, the results have led people in conflict to opt for the immediate solution with much more satisfaction.

Keywords: Mediation. Conflicts. Police.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é dinâmica e busca satisfazer suas carências de forma incansável. Não importam os obstáculos, sejam eles de ordem administrativa, governamental ou orçamentária, a busca pelos mais diversos direitos que lhe são devidos é algo que a sociedade nunca deixará de lado. Tradicionalmente, de forma direta e funcionando 24 horas, o Estado disponibiliza dois serviços essenciais para atender as necessidades imediatas da sociedade, ou seja, saúde e segurança pública. Dessa forma, para a população de maneira geral quando não se está com problemas de saúde, mas existe um conflito em horários não comerciais, a solução é procurar a polícia. É nessa última que se busca de forma irrestrita resguardar sua segurança seja pessoal, patrimonial ou preservação de direitos. E não lhe importa se a polícia trata-se de um órgão de segurança pública com competência apenas para prevenir e investigar crimes, ela é procurada para os mais diversos fins, destacando-se a lavratura de boletins de ocorrência cuja relevância ganhou destaque e credibilidade mesmo tratando-se de um ato unilateral. Para a população, de forma

geral, o boletim de ocorrência é uma garantia de que sua pretensão a um direito está congelada no tempo e no espaço e não irá se perder por falta de materialização. Para a polícia que registra o fato, em regra, trata-se de um trabalho sem sentido que a onera, e irá requerer uma série de outros registros e despachos sem qualquer ligação com sua atividade fim. Não obstante, a necessidade social da lavratura desse documento é um fenômeno que dificilmente será superado e desagregado da atividade policial.

Em meio aos boletins de ocorrência, fatos e delitos se confundem havendo a necessidade de o delegado de polícia, na condição de autoridade policial, separar uns dos outros, tipificando aqueles que possuem evidência da prática de infração penal, daqueles que tem caráter apenas social. Esse exercício de aplicação do direito a frente do caso concreto é o estágio inicial de especialização da justiça criminal, pois os fatos não criminais registrados não chegarão a receber a luz da apreciação jurisdicional uma vez que desnecessária. Sem essa primeira fase de apreciação por uma autoridade de polícia judiciária, o número de fatos não criminais que chegariam à inócua avaliação judicial seria multiplicado de forma exponencial, com sérios prejuízos aos casos que objetivamente necessitam dessa atuação.

Ainda no âmbito da delegacia de polícia, em meio à diversidade de boletins de ocorrência, são identificados dois modelos de formatação pré processual, ou seja, o inquérito policial que é destinado, em regra, aos crimes mais complexos e com penas privativas de liberdade acima de 02 (dois) anos e os termos circunstanciados destinados aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena máxima, de acordo com a Lei 9099/95 são aqueles com até 02 (dois) anos de privação de liberdade. Dentre esses crimes de menor potencial ofensivo existem aqueles que dependem de representação ou autorização da vítima para que o Estado possa iniciar seus procedimentos para eventualmente penalizar o autor do fato criminal que lhe é atribuído. Se a vítima não desejar o início do *persecutio criminis*, o Estado estará obrigado a respeitar essa decisão de caráter particular. Vale esclarecer que esta submissão do Estado, em matéria criminal, a simples vontade, motivada ou não da vítima, se dá para evitar causar dano maior com a apuração do crime em comparação com os seus efeitos já concretizados. É possível compreender que em determinadas circunstâncias, hipoteticamente, uma vítima de crime de lesões corporais culposas decorrentes de acidente de trânsito ao ser

indenizada, perca o interesse em autorizar o Estado a processar o seu ofensor, embora o Estado ainda mantenha tal ímpeto em razão de seu dever de proteção social. Para a vítima o processo criminal será um desgaste sem sentido, uma vez que já indenizada. Por isso, em hipóteses restritas como a exemplificada, o Estado se curva à vontade da vítima nos termos da lei.

E assim, chega-se ao ponto de mediação de conflitos na esfera criminal, ou seja, nos mencionados crimes de menor potencial ofensivo em que a vítima representa, ou seja, autoriza o Estado a adotar providências contra o autor da conduta típica, ainda é possível no âmbito policial mediar ou compor as partes formando uma mesa de justiça restaurativa, onde as moedas de negociação serão, de um lado, a renúncia irretratável da representação da vítima e, do outro, a possibilidade de aceitação das condições impostas ao autor da ofensa. Essas condições podem ser o ressarcimento de prejuízos ou outras conforme as partes convencionarem.

No Estado de São Paulo a Polícia Civil iniciou esse trabalho, conforme informação oficial de seu órgão de Assistência Policial de Comunicação Social nas cidades de Lins, Ourinhos, Tupã, Bauru, Assis, Jaú, Marília, Barretos, Franca, Sertãozinho, Bragança Paulista, Adamantina, Dracena, Bebedouro, Ribeirão Preto, Araraquara, Avaré, Votuporanga, Jales, Fernandópolis, Novo Horizonte, Catanduva, Limeira, Rio Claro, Araçatuba, Campinas, Pirajuí, São José do Rio Preto, Americana, Casa Branca, São João da Boa Vista, Presidente Venceslau, Presidente Prudente, Mogi Guaçu, Bilac, Santos, Guaratingueta, Andradina, Sorocaba, São Paulo, Francisco Morato, Itapeva e Botucatu, com média de solução de conflitos entre 64% até 100%, conforme a região do Estado. (SÃO PAULO, 2016)

2 FERRAMENTAS DE USO GERAL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A doutrina vem buscando desenvolver ferramentas adequadas para a solução de conflitos em todas as áreas humanas onde se possa instalar essa ideia, seja no âmbito familiar, social, empresarial, escolar, religioso, criminal, etc..., não havendo limites para o emprego das diversas técnicas. Ao contrário, busca-se difundi-las e aperfeiçoá-las na medida em que vão sendo empregadas. Para as Instituições ISA-ADRS e MEDIARE cujo material didático foi utilizado pela pedagoga Bernadete Cordeiro ao organizar o curso de Mediação de Conflitos para o SENASP, os

“conflitos não são problemas”, pois “representam a dificuldade de lidar com as diferenças nas relações e diálogos, associada a um sentimento de impossibilidade de coexistência de interesses, necessidades e pontos de vista” (CORDEIRO, 2012, p. 4). Logo, é possível desconstruir a maioria dos conflitos a partir de uma abordagem técnica adequada.

2.1 A diferença entre arbitragem, conciliação e mediação de conflito.

Existe um fator teórico importante quando se trata da busca alternativa para solução pacífica de conflitos. Na lei 9307 de 23.09.96, o conceito de arbitragem e sua implantação consistem em valer-se de uma pessoa física escolhida livremente e de confiança das partes, capacitada tecnicamente para decidir o conflito existente entre elas. Vale dizer que o árbitro é quem decide a causa e impõe sua decisão àqueles que o escolheram, independente da concordância delas. Na conciliação, diferentemente, o que se espera é que o conciliador consiga formular a solução do conflito de maneira que ambas as partes possam aceitá-la e se sintam satisfeitas com a solução. Assim, a pacificação se dará de forma rápida e segura. Por sua vez, a mediação é outra abordagem em que ao mediador cabe instigar as partes em conflito a buscarem, elas mesmas, as soluções de seus litígios. Dessa forma, no caso da mediação não há qualquer sugestão de solução feita pelo mediador, mas espera-se que o fim do conflito ocorra por iniciativa das próprias partes. Nesses casos, portanto, os próprios envolvidos restauram suas relações rompidas, dando-se muito maior solidez a solução encontrada.

2.2 Os Crimes de Menor Potencial Ofensivo que Permitem a Mediação de Conflitos no Âmbito Criminal.

Nas palavras de Nucci (2014, p. 101) o “conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais...”. Assim, crime é uma conduta que a sociedade repudia com maior rigor punitivo podendo chegar a restrição da liberdade de locomoção. Contudo, na atual conjuntura da mediação de conflitos no âmbito criminal, interessam os crimes de menor potencial ofensivo, que dependam de representação, pois são aqueles que podem ser habilitados ao acordo satisfatório para os interessados. O professor Fernando Capez, em sua obra denominada Curso

de Processo Penal anotou os crimes que possuem essa condição *sine quo non* quais sejam:

- Crime de lesão corporal leve (artigo 129 do Código Penal), exceto aqueles praticados contra a mulher e, portanto, incluídos na Lei Maria da Pena;
- Crime de lesão corporalculposa (artigo 129, § 6º. do Código Penal);
- Crime de lesão corporal culposa no trânsito (artigo 291 § 1º do CTB);
- Crime de perigo de contágio venéreo (artigo 130 § 2º. do Código Penal);
- Crime contra honra de funcionário público em razão de suas funções (artigo 141, II, c/c o artigo 145, § único do Código Penal);
- Crime de ameaça (artigo 147, § único);
- Crime de violação de correspondência privada (artigo 151, § 4º. do Código Penal);
- Crime de violação de correspondência comercial (artigo 152, § único, do Código Penal);
- Crime de furto de coisa comum (artigo 156, § 1º. do Código Penal);
- Crime de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de transporte sem ter recursos para o pagamento (artigo 176, § único do Código Penal);
- Crimes contra a honra do funcionário público cometido *propterofficium* (artigo 145, § único do Código Penal) (CAPEZ, 2014, p. 603).

Nos crimes acima, portanto, havendo a necessidade de representação, caso ela venha a ocorrer, haverá a possibilidade de a Polícia Judiciária apurar os fatos, formar sua convicção, mediante as provas existentes, especialmente delimitando quem foi a vítima e o autor do conflito, para em seguida, buscar disponibilizar a mediação a fim de que as partes possam obter o entendimento capaz de pacificá-las. Vale ressaltar que no curso de mediação de conflitos organizado por Bernadete Cordeira, consultora pedagógica da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a mediação não tem a culpa como premissa para a solução do conflito. Vale dizer que o mediador deve se concentrar na solução do litígio e não reforçar a culpa que o ocasionou. Na esfera criminal, entretanto, a consciência do verdadeiro autor da conduta criminal e sua culpa deve estar sob o claro domínio do mediador, pois isso é fundamental para que não se incorra em injustiça contra a vítima compelindo-a, por engano, a indenizar os prejuízos pela conduta criminosa que não praticou. Observa-se que nem sempre a autoria de crime de menor ofensivo é tão

evidente a ponto de não necessitarem de uma prévia apuração.

Para se ter uma ideia da dimensão dos crimes de menor potencial ofensivo, que dependem de representação, e que podem ser solucionados significativamente pelo modelo de mediação de conflitos somente na Capital do Estado de São Paulo foram registrados nos meses de janeiro a maio de 2017, ou seja, nos 05 (cinco) primeiros meses do ano, a quantia de 6.364 crimes de lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito e 438 lesões corporais culposas não decorrentes de acidentes de trânsito. Assim, somadas esses dois tipos penais, são 6.802 casos que, se houver representação, podem chegar ao Poder Judiciário para análise. Com a proposta estudada, considerando a média rasa de 80% na solução de conflitos, 5.441 casos seriam solucionados com antecedência, antes da atuação judicial (SÃO PAULO, 2017).

De qualquer forma, é importante registrar que a intenção da mediação de conflitos não é a diminuição de processos criminais, sendo essa apenas uma consequência e não propriamente a causa. O que se propõe é a construção de uma sociedade menos conflituosa com a presença do Estado cumprindo o seu papel de garantidor da paz pública.

2.3 Os princípios norteadores da mediação de conflitos

A mediação de conflitos é aplicável amplamente não só no âmbito penal, mas também em questões familiares, trabalhistas, comerciais, industriais, comunitárias etc. Vale dizer que não há limites para sua aplicação. O que se espera, contudo, é que o mediador tenha profundo conhecimento da área em que for atuar e assim se verificam diversos cursos preparatórios para esse fim como aqueles ministrados no SENASP, Escola Paulista de Magistratura e Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Kalil (2006, p.1) na página virtual denominada Mediar Conflitos, de forma didática, menciona características comuns as espécies de mediação de conflitos costumeiramente apresentadas pela doutrina, destacando-se a “voluntariedade e liberdade de submissão a mediação, a confidencialidade ou privacidade, a imparcialidade do mediador, a informalidade e a oralidade, a reaproximação das partes envolvidas, a autonomia da vontade e a não competitividade”.

2.3.1 A voluntariedade e a liberdade de se submeter a mediação.

Sem que uma das partes esteja disposta a se submeter a mediação é inviável aplicar essa metodologia de trabalho. Entretanto a proporção das pessoas que se negam é ínfima diante da perspectiva de uma solução imediata e definitiva em que nada há para se perder e muito a se ganhar para as partes envolvidas.

No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, existe a vantagem de a autoridade policial ter o poder de notificar, com força coercitiva, as partes envolvidas como vítimas, autores e testemunhas para comparecimento junto a ela para a lavratura do termo circunstanciado que num primeiro momento se afigura como o procedimento legal que deve ser seguido por força de lei. Num segundo momento, oportunamente, considerando que houve representação da vítima, já com as partes na unidade, torna-se possível a proposta de mediação a ser levada a efeito se elas concordarem.

2.3.2. A confidencialidade ou privacidade.

Trata-se de um sucedâneo da credibilidade, pois ocorrendo a mediação de conflitos em ambiente sigiloso estabelece-se o cenário adequado para que as pessoas possam manifestar-se plenamente, na certeza de que sua intimidade será preservada. No Estado de São Paulo esses centros de mediação, denominados NECRINs, (Núcleos Especiais Criminais) foram idealizados para funcionar fora das Delegacias de Polícia evitando-se confundirem-se ambientes de investigações criminais, de grande proporção, com ambientes em que se busca a pacificação de conflitos. Esse tratamento confidencial dos litígios em ambientes específicos é uma importante vantagem sobre a forma processual tradicional de prestação jurisdicional.

2.3.3 Imparcialidade do mediador

A própria atividade do mediador é de instigação para as possibilidades de acordo e as suas vantagens. Dessa forma o mediador não tomará posição favorável a uma ou outra parte nem proporá qualquer solução, mesmo que acredite ser útil. O mediador deve viabilizar, com sua experiência e conhecimento, que as pessoas, em conflito, por elas mesmas, apresentem propostas que poderão ser ponderadas na mesa de negociações. É exemplo clássico, o acordo decorrente dos crimes de

lesões corporais culposas em acidentes de trânsito em que a vítima representou desejando a atuação do Estado, mas, ao mesmo tempo, manifesta disposição em renunciar a ação penal se houver indenização numa proporção satisfatória. Nessa hipótese, o autor poderá formular uma proposta de indenização que irá afastá-lo de uma possível ação penal e permitir-lhe a reparação de um mal causado. Cabe ao mediador moderar toda a negociação de maneira a não forçar qualquer solução e manter a certeza de que as partes envolvidas trilham o caminho da solução por suas próprias ideias, sem prevalência de uma sobre a outra, pois, caso contrário, o objetivo de sedimentação e transformação do contexto não será atingido e a possibilidade de descumprimento do acordo será uma realidade que poderá causar desconfiança no sistema.

2.3.4 Informalidade e oralidade

A informalidade e a oralidade são características que aumentam o dinamismo da solução de conflitos e nesse sentido a própria Lei 9099/95 que trata dos crimes de menor potencial ofensivo propõe essa postura em seu rito processual ao dispor em seu artigo 2º. que o “processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Repara-se que a busca por meios processuais menos solenes e mais negociais é a tendência moderna para a solução de litígios que cresceram sensivelmente nos últimos tempos em razão da abertura constitucional ao acesso a Justiça como direito fundamental.

2.3.5. A reaproximação das partes envolvidas

Por consequência natural as partes em litígio, na mediação de conflitos, tendem a desfazer o sentimento de adversidade entre elas, pois a solução resultante do diálogo levado a efeito, lhes dará a sensação de que ninguém perdeu e que todos ganharam. O alívio de haver encontrado uma solução adequada, participando da construção do acordo, permite restaurar as relações sociais rompidas, favorecendo a aceitação mútua com maior eficiência do que uma decisão judicial em que, mesmo colocando fim ao litígio, mantém o sentimento de revanche.

2.3.6. Autonomia da vontade

A observância da autonomia da vontade é um pilar importante da mediação. Conforme ressaltado pelos doutrinadores, não se aplica ao caso, a máxima popular de que “é melhor um mau acordo do que uma boa demanda”. O acordo necessita ser bom para ambos os litigantes e a manifestação de vontade deve ser livre e consciente devendo o mediador zelar para que isso seja uma realidade incontestável. Portanto, ao contrário do que se possa pensar, o mediador não é um profissional treinado para convencer as pessoas a fazer algo que não queira ou que não estejam preparadas para fazer. Verificado que a parte está induzida a um acordo que foge as suas razões, deve o mediador impedir que ele se estabeleça, retornando ao ponto anterior onde se busca a satisfação despolarizada. Essa sensibilidade deve ser aguçada, pois muitas vezes as partes envolvidas num conflito de menor potencial ofensivo podem possuir níveis culturais e educacionais não equivalentes e assim uma delas preponderará sobre a outra durante o diálogo de restauração das relações.

2.3.7. A não competitividade

A competitividade entre as pessoas pode chegar ao ponto de se valorar mais a ideia de se vencer o conflito do que solucioná-lo. Essa concepção que deve ser afastada na mediação de conflitos. O objetivo não é elevar alguém a condição de vencedor e o outro de derrotado como se sucede com a decisão judicial. Esse ímpeto deve ser retirado da pauta de negociações entre as partes em conflito, permitindo um acordo sereno e equilibrado onde todos se sintam vencedores.

3 A MEDIAÇÃO DE CRIMES REALIZADA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Nas palavras de Barros Filhos (2011, p.1) “a criação do NECRIM teve como fundamento o interesse público”. Além deste alicerce principal, outras questões importantes propõem reflexões quanto a realização de mediação de conflitos num órgão policial onde o Estado preponderantemente usa a força para o exercício de seu poder de império. Assim, a controversa que se instala, remete a indagação de como um órgão talhado para o uso da força física em situações de instabilidades interpessoais estaria apto a promover a mediação de conflitos? Nessa mesma linha, também se questiona como um órgão policial poderá realizar essa atividade sem

abandonar suas funções primordiais que, no caso da Polícia Civil, ou Polícia Judiciária é a investigação criminal? E não é só. Outra consideração importante é a origem dessa ideia e o porquê da sua implantação? Vale perguntar, qual a necessidade pública que despertou o interesse na mediação no âmbito policial? Outra questão que se propõe é qual o fundamento legal para os atuais modelos de mediação de conflitos idealizados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo?

A resposta as proposições acima passa pela análise da ampla conquista da sociedade brasileira quanto ao acesso irrestrito ao Poder Judiciário, podendo buscar a proteção de seus direitos ameaçados ou em risco de lesão, conforme se verifica no artigo 5º., inciso XXXV da Constituição Federal que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Com maior possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, vencendo-se gradativamente obstáculos econômicos, administrativos, sociais, educacionais etc..., e ainda, afastando-se qualquer possibilidade de exigência de prévio contencioso administrativo, naturalmente se fez avultar a busca pela prestação jurisdicional gerando uma crescente onda de ações judiciais para decidir os conflitos sociais que ficavam invisíveis no período anterior onde o acesso a Justiça era bem mais limitado. Nessa nova ordem, inegável os enormes benefícios a sociedade, mas o efeito colateral da morosidade em razão do excesso de demandas das mais diversas litigâncias, não houve como manter despercebido. Em resposta, em várias áreas dos direito passou-se a desenvolver meios de solução de controvérsia e foi, então, que nasceu a ideia de se aplicar essa tendência na área criminal. A Lei 9099/95 foi a primeira iniciativa mais efetiva nesse sentido, separando-se os crimes de menor potencial ofensivo daqueles mais graves e dando-se aqueles um tratamento mais célere. Essa separação de delitos se inicia logo na fase policial conforme ensina Tourinho Filho (2017, p. 747) quando diz que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima”.

A ideia inicial, conforme se pode verificar acima, era adotar um sistema de prestação jurisdicional em tempo real, mas devido às limitações estruturais do Poder Judiciário brasileiro, que haveria de manter um Juiz de Direito Plantonista 24 horas, de segunda a segunda-feira, a própria lei estabeleceu a possibilidade de o procedimento permanecer no órgão policial a fim de ser melhor apurado, formatado

e enviado ao respectivo Juizado Especial de forma sistematizada. Esse tempo na unidade policial fez inspirar a ideia de solucionar o conflito criminal de pequeno porte de forma a enviá-lo ao Poder Judiciário já acordado, submetendo-o ao Sistema de Justiça basicamente apenas para controle, mediante homologação dos atos.

Dessa forma, a legalidade é preservada, pois a Polícia Judiciária simplesmente reproduz a essência do disposto no artigo 72 da Lei 9099/95, no âmbito das unidades policiais de mediação de conflito. Veja-se a redação legislativa reproduzida no livro *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (FIGUEIRA; LOPES, 1995, p. 332).

Nota-se que são o Juiz, conciliadores ou Juízes leigos quem fazem a mediação quando o termo circunstanciado é enviado ao Poder Judiciário na forma tradicional e legal. Contudo, nesse modelo proposto, considerando que a Polícia Judiciária é órgão supervisionado pelo controle externo do próprio Poder Judiciário, a equiparação do delegado de polícia aos voluntários supervisionados pelo Juiz, conforme artigo 7º, abaixo transcrito, é interpretação que assenta perfeitamente as diretrizes legais: *Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.*

A Polícia Judiciária dos Estados possuem uma ligação histórica com o Poder Judiciário, pois é ela quem formata as provas processuais na esfera criminal que servirão de base para o Juiz, após contraditá-las, fazer o julgamento. Nessa linha de pensamento, a Polícia Judiciária não estará se afastando de sua missão ao tratar dos crimes de menor potencial ofensivo mediante o uso dos meios de resolução de conflitos apresentados por três razões: os altos índices de solução de conflitos antecipados são consideráveis; os seus atos se acaso não ajudarem, não prejudicarão a fase judicial e, por último, faz parte da essência da Polícia Judiciária ser o suporte para que as decisões judiciais possam se tornar concretas. A mediação de conflitos na forma estabelecida pelos Núcleos Especiais Criminais apenas acrescentam importante elemento para que a prestação jurisdicional se

torne mais rápida e efetiva. Além disso, é importante que um órgão policial seja reconhecido pela sociedade não só como a força bruta do Estado, mas também por seus atos de inteligência e contribuição para uma sociedade menos conflituosa. É, também, nesse sentido o entendimento de Carlos Eduardo Vasconcelos ao comentar o pensamento da população de baixa renda, ressaltando a existência de uma “relação paradoxal, de amor e ódio, com a polícia”. (VASCONCELOS, 2008, p. 118). A ideia é que a polícia conciliadora revele o seu aspecto humanizado oferecendo soluções definitivas para uma população carente das ações do Estado.

4 CONCLUSÃO

A solução de conflitos por meios alternativos é uma tendência irreversível e satisfatória, pois a crise no Sistema de Justiça ocasionado pelo excesso de demandas apresentadas ao Poder Judiciário fez despontar a criatividade para o tratamento dos litígios interpessoais de outra maneira. Novas técnicas foram sistematizadas a fim produzir os resultados esperados como se uma decisão judicial houvesse sido proferida. A grata surpresa foi notar que essas novas técnicas ultrapassaram as expectativas e adicionaram uma nova Justiça no Brasil, ou seja, a Justiça restaurativa. Diversos órgãos públicos e empresas privadas adotam essa tendência implantando núcleos de solução de conflitos, deixando a busca pela prestação jurisdicional para situações intransponíveis. O próprio Judiciário vem se reinventando admitindo essas fases conciliatórias no âmbito dos processos de maneira geral. Recentemente o Código de Processo Civil sofreu significativa modificação e logo em seu artigo 3º. § 3º. e referendou os métodos de solução consensuais de conflitos, especialmente a conciliação e mediação de litígios que deverão passar a ser instigados pelos operadores do direito em qualquer fase do devido processo legal.

Por sua vez, a Polícia Judiciária não teria razão nenhuma para ficar de fora dessa nova tendência que institucionaliza algo que ela sempre fez de maneira extraordinária e informal. Mediar conflitos faz parte do dia a dia da Polícia Civil em razão dela estar aberta ao público 24 horas por dia. Os conflitos chegam a ela naturalmente em razão de suas funções e o oferecimento de uma solução controlada é uma demanda social que dificilmente será atendida por outro órgão num curto período de tempo.

Outra razão que permite concluir a indicação de que esse trabalho seja feito pela Polícia Civil é que ela não precisa modificar a sua linha de atuação, pois o momento da mediação trata-se apenas de um ato a mais, realizado após a lavratura do termo circunstanciado com as partes ali presentes e disponíveis a esse fim. Havendo o ajuste entre as partes é de considerável relevância a juntada do termo de composição preliminar que poderá ser homologado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, dando-se a plena eficácia estabelecida no artigo 74 da Lei 9099/95. Com esse trabalho importante, além de contribuir para solução dos conflitos de menor potencial ofensivo de maneira mais evidente, a própria polícia estará alimentando boas práticas que irão favorecer o aperfeiçoamento de seus fins específicos. No Estado de São Paulo, a Polícia Civil passou a operar os NECRIMs com base no Decreto 61.974, de 17.05.2016 onde se estabeleceu a sua regulamentação.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Mário Leite de. O delegado de polícia como pacificador social. O Núcleo Especial Criminal (NECRIM) em Bauru. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2564, jul. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/16961>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, Bernadete (Org.). **Curso mediação de conflitos 1 e 2**. Rede EAD. [S.l.: s.n], 2012.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. **Características e princípios da mediação**. 16 jul. 2006. Blog Mediar Conflitos. Disponível em: <<http://www.mediarconflitos.com/2006/07/caractersticas-e-principios-da-mediao.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

